



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Processo nº 41/2017 (Oriundo do Protocolo/FMF nº 1273)

Requerentes: Cacerence Esporte Clube Ltda.; Clube Esportivo Dom Bosco e Mixto Esporte Clube.

Requerido: União Esporte Clube

Vistos, etc...

Trata-se de notícia de infração disciplinar apresentada diretamente à D. Procuradoria de Justiça Desportiva em 10.10.2017 por CACERENCE ESPORTE CLUBE LTDA.; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e MIXTO ESPORTE CLUBE, nos termos do permissivo constante do artigo 74 do CBJD.

Conforme sustentam os noticiantes, o União Esporte Clube teria relacionado em 2 (duas) partidas da COPA FMF/2017, 06 (seis) atletas na condição de não-profissionais, com menos de 20 (vinte) anos.

Alegam que ao assim terem procedido, teriam afrontado o artigo 21 do Regulamento da Copa FMF/2017, motivo pelo qual estariam sujeitos às penas previstas no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em requerimento datado de 13.10.2017, a D. Procuradoria de Justiça, por meio de seu Procurador Geral, requereu a intimação da equipe do União Esporte Clube, para que em 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse previamente acerca dos fatos alegados pelos noticiantes, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

que restou deferido em despacho da Presidência deste Tribunal.

Em manifestação tempestivamente apresentada, a equipe do União Esporte Clube sustenta a inexistência de atleta em situação irregular, reservando-se, ainda, ao direito de apresentar toda a matéria de defesa em momento oportuno.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, a mesma, em manifestação datada de 18.10.2017, subscrita pelo Procurador Geral de Justiça Desportiva, concluiu pelo ARQUIVAMENTO da notícia de infração trazida pelos noticiantes em face do União Esporte Clube, tendo o mesmo entendido pela ocorrência de prescrição, a teor do que dispõe o artigo 42 do CBJD, bem como, quanto ao mérito, que o fato narrado – qual seja – a inclusão de 6 (seis) ao invés de 5 (cinco) atletas não-profissionais, em duas partidas da Copa FMF/2017, careceria de qualquer tipificação de infração disciplinar, seja na esfera do Regulamento Geral de Competições da CBF, seja na esfera do Regulamento da própria Copa FMF 2017, seja no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Nesse contexto, conclui que *“a regra contida no Regulamento da Copa FMF Edição 2017 é um apontamento da Federação Mato-grossense de futebol que visa fomentar a utilização de jogadores das categorias de base dos clubes participantes da competição. Trata-se, portanto, de uma questão meramente administrativa e, assim, deverá ser tratada.”* (destaque no original)

Ao final, após determinar o arquivamento da presente notícia de infração, requereu fosse a mesma encaminhada ao Presidente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Federação Mato-grossense de Futebol para adoção das medidas administrativas que entendesse cabíveis, em vista do que dispõe o art. 45 do Regulamento da Copa FMF – Edição 2017, em face da equipe União Esporte Clube.

Em 19.10.2017, aportou perante este Tribunal de Justiça Desportiva pedido de “reexame da matéria” apresentado pelas equipes do CACERENCE ESPORTE CLUBE LTDA.; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e MIXTO ESPORTE CLUBE, por meio do qual, após sustentarem a inexistência de prescrição, bem como a efetiva ocorrência de infração disciplinar, requereram fosse o caso enviado para reapreciação por uma das Comissões Disciplinares ou que fosse remetido diretamente para o Tribunal Pleno deste Tribunal.

Diante deste contexto, foi proferida decisão por esta Presidência do TJD/MT, que concluiu:

“...diante da manifestação da D. Procuradoria de Justiça Desportiva, que concluiu pela inexistência de infração disciplinar a ser denunciada ao Tribunal, bem como, diante da redação do §1º do artigo 74, que determina incumbir exclusivamente à Procuradoria, a avaliação da conveniência de promover a denúncia, outra não deve ser a solução, senão o arquivamento da notícia de infração, nos termos da manifestação de seu Procurador Geral de Justiça Desportiva.

Indefiro, ainda, o pedido manejado pelos denunciantes, consistente no envio da matéria para reapreciação por uma das Comissões Disciplinares ou para o Tribunal Pleno, por ausência de previsão legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Por fim, determino sejam os autos encaminhados com urgência à Presidência da Federação Mato-grossense de Futebol para adoção das medidas administrativas que entender cabíveis.”

Diante da decisão apontada, a agremiação do MIXTO ESPORTE CLUBE impetrou mandado de garantia perante o STJD, tendo obtido decisão liminar que implicou na anulação da decisão de arquivamento, bem como determinou que a notícia de infração em referência fosse encaminhada a um dos Procuradores do TJD/MT a fim de que o mesmo, no prazo de 24 horas, avaliasse a conveniência de promover a denúncia ou determinar o seu arquivamento.

Por ocasião da análise liminar do mandado de garantia, restou, entretanto, indeferido o pedido de paralização da competição, uma vez que a questão de fundo não poderia ser analisada pelo STJD, sob pena de supressão de instância.

Tendo sido comunicado da decisão proferida em sede de mandado de garantia pelo STJD no dia 02.11.2017, esta Presidência do TJD/MT determinou a imediata remessa dos autos ao Procurador de Justiça Desportiva em exercício, Dr. Julierme Romero, que resolveu oferecer a denúncia em desfavor da agremiação UNIÃO ESPORTE CLUBE, tendo-a encaminhado por e-mail enviado nessa mesma data, às 17:59.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, foi requerida a concessão de medida liminar a fim de se determinar a *“suspensão da próxima partida a ser realizada no dia 05.11.2017 entre as equipes do União x Dom Bosco, ao menos até a apreciação do mérito da questão por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

uma das comissões disciplinares do TJD/MT, a fim de evitar prejuízos iminentes demonstrados na notícia de infração, posto que restou evidente o periculum in mora e fumus boni iuris”.

É o relatório.

Decido.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê em seu artigo 119 a possibilidade de concessão de medida liminar pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, quando houver fundado receio de dano irreparável e convencimento acerca da verossimilhança da alegação.

No caso presente, em vista da fundamentação encartada na peça acusatória, bem como dos documentos constantes dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar.

Em análise dos documentos de escalação fornecidos pelo União Esporte Clube, (fls. 103 e 115), bem como dos documentos vistos às fls. 105/110 e 117/122, constata-se a inequívoca violação ao artigo 21 do Regulamento da COPA FMF – Edição 2017, cujo conteúdo é o seguinte:

“Art. 21. Dentre os atletas relacionados na Súmula entre titulares e reservas poderão ser incluídos no máximo 05 (cinco) na condição de não-profissionais, com menos de 20 (vinte) anos.”

Assim, constatada a violação às regras definidas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Federação Mato-grossense de Futebol para a competição, resta ponderar – para fins de avaliação da existência de verossimilhança da alegação – se a conduta apontada na denúncia se amolda ao tipo infracional descrito no artigo 214 do CBJD, cuja penalidade prevê a perda de pontos, bem como se aplicação da pena em questão implicaria na alteração do resultado da classificação.

Nesse contexto, prevê o artigo 214 do CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

[...]”

Com efeito, uma vez que o Regulamento da Copa FMF – Edição 2017, em Capítulo destinado à CONDIÇÃO DE JOGO DOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

ATLETAS, limita a participação de atletas não-profissionais, com menos de 20 (vinte) anos, ao número máximo de 5 (cinco), não se pode considerar que esteja(m) em situação de REGULARIDADE o(s) atleta(s) excedente(s) relacionado(s) pela equipe do UNIÃO ESPORTE CLUBE nas partidas realizadas nos dias 17.09.2017 e 01.10.2017.

Logo, uma vez estando os atletas excedentes em situação de IRREGULARIDADE, não se pode afastar – ao menos em sede de cognição sumária – a configuração da conduta descrita no artigo 214 do CBJD, restando suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas na peça acusatória.

Ademais disso, a eventual aplicação da pena prevista para a infração, em tese cometida pela agremiação do UNIÃO ESPORTE CLUBE, implicaria na perda de pontos em número suficiente para implicar na alteração da classificação da competição, motivo pelo qual também reputo presente a existência de fundado receio de dano irreparável, acaso seja realizada a partida designada para o dia 05.11.2017 entre as equipes do União Esporte Clube e Clube Esportivo Dom Bosco.

Assim, recebo a denúncia nos termos do artigo 78-A do CBJD.

Diante da presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 119 do CBJD, defiro a liminar vindicada pela D. Procuradoria, a fim de se determine a suspensão da partida a ser realizada no dia 05.11.2017, entre as equipes do UNIÃO ESPORTE CLUBE x CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, até a apreciação do mérito da questão pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/MT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Intimem-se todas as partes envolvidas, dando-se ciência à Federação Mato-grossense de Futebol.

Encaminhe-se **COM URGÊNCIA** ao Exmo. Presidente da Segunda Comissão Disciplinar para as providências descritas nos incisos I, III e IV do artigo 78-A do CBJD, quais sejam: I – sortear relator; III – designar dia e hora da sessão de instrução e julgamento e IV) determinar o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis, conforme autorização contida no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado.

Cuiabá, 3 de novembro de 2017.


JORGE LUIZ MIRAGEM JANDY
Pres. do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.

• • • • •